

Anúncio n.º 6153/2010**Processo: 1012/07.9TYLSB-D****Prestação de contas administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: Bruno Gonçalo Torres de Sousa Brandão
Insolvente: Fuziluz Montagens e Instalações Eléctricas, L.da

Prestação de contas de administrador de insolvência

A Dra. Ana Paula A. A. Carvalho, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Fuziluz Montagens e Instalações Eléctricas, L.da, NIF — 503144738, Endereço: R. Marechal Humberto Delgado, 2 A, Odivelas, 2620-020 Olival Basto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Data: 18-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303394649

Anúncio n.º 6154/2010**Processo n.º 556/08.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Ref.: 1631565**

Insolvente: Galearte — Sociedade de Leilões, L.da
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Galearte — Sociedade de Leilões, L.da, NIF 501597328, Endereço: Rua David de Sousa, 3 B, 1000-105 Lisboa

Administrador da Insolvência nomeado:

Paula Alexandra Fonseca Jorge Santos, Endereço: R: Manuel Marques, 4, 12.º E, 1750-171 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Data: 18-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303391132

Anúncio n.º 6155/2010**Processo: 227/08.7TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Multimac — Máquinas e Equipamentos de Escritório, SA
Insolvente: DuarteFumos — Tabacos, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

DuarteFumos — Tabacos, L.da, NIF — 506945359, Endereço: Urb. Ind. Qt.ª dos Estrangeiros, Arm.45, 2665-593 Venda do Pinheiro.

Administrador da Insolvência nomeado:

Carlos Alberto da Silva Penetra, Endereço: Rua 1 de Dezembro, 1 — 2.º G, 2560-300 Torres Vedras.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, verificada que foi a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação, passando o incidente de qualificação da insolvência a prosseguir os seus termos como incidente limitado.

Nos termos do artigo 191.º, do CIRE:

a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador da insolvência apresenta o seu parecer nos 15 dias subsequentes;

b) Os documentos da escrituração do insolvente são patenteados pelo próprio a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado;

c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 189.

Data: 21-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303398878

Anúncio n.º 6156/2010**Processo: 623/08.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Boniship-Agentes Aduaneiros, L.da

Insolvente: Amundsen — Agentes de Navegação, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Amundsen — Agentes de Navegação, L.da, NIF — 504103806, Endereço: Praça Duque da Terceira, 24-3.º, 1200-161 Lisboa

Administrador da Insolvência nomeado:

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Rua Rosa Araújo, 2 — 9.º, 1250-195 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

22-06-2010. — Juiz de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303400503